



	GOVERNADOR Wilson José Witzel
	VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Níola Moreira Miccione</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Andre Luiz Lazaroni de Moraes</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>José Luis Cardoso Zamith</i>	SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Guilherme Macedo Reis Mercês</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Nelson Cesar Chaves Pinto Furtado</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Bruno Felgueira Dauaire</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR <i>Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Leandro Alves de Almeida Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Allan Turnowski</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Cel. PM Marco Aurélio Santos</i>	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro</i>	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Francisco Ricardo Soares</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Carlos Alberto Chaves de Carvalho</i>	GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Marcelo Cordeiro Bertolucci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Plínio Comte Leite Bittencourt</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Julio Cesar Saraiva (Interino)</i>
	SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luis Dantas Ferreira</i>
	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Teixeira Dubeux</i>

GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	5
Gabinete do Vice-Governador.....	5
Vice-Governadoria do Estado.....	5
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	2
Governo.....	5
Planejamento e Gestão.....	5
Fazenda.....	5
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	5
Infraestrutura e Obras.....	6
Polícia Militar.....	6
Polícia Civil.....	7
Administração Penitenciária.....	8
Defesa Civil.....	9
Saúde.....	9
Educação.....	14
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	14
Transportes.....	18
Ambiente e Sustentabilidade.....	18
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	19
Cultura e Economia Criativa.....	19
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	19
Esporte, Lazer e Juventude.....	19
Turismo.....	19
Cidades.....	19
Controladoria Geral do Estado.....	19
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	19
Trabalho e Renda.....	19
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	19
Procuradoria Geral do Estado.....	20
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	20
REPARTIÇÕES FEDERAIS	25

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.403 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REÚSO DE ÁGUA PARA FINS NÃO POTÁVEIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o disposto no artigo 23, inciso VI e artigo 24, inciso VI, da Constituição da República no artigo 73, inciso VI e artigo 74, inciso VI ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO:

- o potencial de reúso de águas residuárias no estado do Rio de Janeiro, como fonte alternativa de água para fins não potáveis;

- a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que institui a política estadual de recursos hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; regulamenta a constituição estadual, em seu artigo 261, § 1º, inciso VII; e dá outras providências.

- a Lei Estadual nº 6034, de 08 de setembro de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis, lava-rápidos, transportadoras e empresas de ônibus urbanos intermunicipais e interestaduais, localizados no estado do rio de janeiro, a instalarem equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos;

- a Lei Estadual nº 6.879, de 02 de setembro de 2014, que autoriza o poder executivo a instituir o programa "consumo responsável" no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

- a Lei Estadual nº 7.196, de 07 de janeiro de 2016, que autoriza o poder executivo a instituir o "Programa Ecolavagem", no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

- a Lei Estadual nº 7.424, de 24 de agosto de 2016, que obriga a utilização de água de reúso pelos órgãos integrantes da administração pública estadual direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, das empresas em cujo capital do Estado do Rio de Janeiro tenha participação.

- a Lei Estadual nº 7.463, de 18 de outubro de 2016, que regulamenta os procedimentos para armazenamento de águas pluviais e águas cinzas para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública e dá outras providências.

- a Lei Estadual nº 7599, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de indústrias situadas no estado do rio de janeiro instalarem equipamentos de tratamento e reutilização de água;

- a Lei Estadual nº 7.772, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a criação de reservatórios para escoamento e reúso do excesso de águas pluviais no âmbito do estado do rio de janeiro e dá outras providências.

- a Lei Estadual nº 7987, de 13 de junho de 2018, que estabelece o uso eficiente da água nos estaleiros e nas edificações que especifica, situadas no estado do rio de janeiro, e dá outras providências.

- os art. 13 e 14, § 3º, inc. V do Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que instituiu o novo Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - Selca, que visa garantir o desenvolvimento sustentável do estado do Rio de Janeiro, e expressamente prevê que os instrumentos de controle ambiental levarão em conta, entre outros, indicadores de desempenho do empreendimento ou atividades, podendo ser alterados justificadamente pelo órgão ambiental, mesmo durante o prazo de vigência do instrumento, em decorrência dos impactos sinérgicos e cumulativos em razão de outros empreendimentos e atividades.

- a Resolução nº 54 do CNRH, de 28 de novembro de 2005, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências.

- o Grupo de Trabalho Interinstitucional criado pela Resolução Conjunta SEAS/INEA/SEDEERI nº 11, de 17 de julho de 2019 (em anexo), para estudo do potencial de reúso de águas residuárias e produção de biogás no Estado do Rio de Janeiro; e

- a necessidade de criação de regulamentação do tema reúso, de modo a estimular a prática do reúso de água para fins não potáveis no território fluminense de modo a aumentar a segurança hídrica para o desenvolvimento econômico do estado;

DECRETA:

Art. 1º - Estabelecer a política de reúso de água para fins não potáveis, com o objetivo de viabilizar e estimular a sua prática no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto serão observadas as seguintes definições:

I - água bruta: água oriunda diretamente de um corpo hídrico, como rio, lago, reservatório ou aquífero, antes de receber qualquer tratamento, podendo ser destinada a múltiplos usos;

II - águas residuárias: todas as águas descartadas provenientes de processos domésticos, comerciais, industriais, agropecuários ou agroindustriais, tratadas ou não;

III - reúso de água: utilização da água residuária;

IV - água de reúso: água residuária que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

V - produtor de água de reúso: pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso;

VI - distribuidor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso;

VII - usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize água de reúso;

VIII - reúso direto de água: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

IX - reúso indireto de água: todo uso de água de reúso que não possa ser qualificado como reúso direto de água;

X - reúso de água para fins não potáveis: reúso de água para quaisquer finalidades que não sejam o consumo humano, tais como:

a) industrial;

b) irrigação de jardins;

c) lavagem de calçadas e veículos;

d) desobstrução de tubulações;

e) construção civil;

f) combate a incêndios;

g) limpeza domiciliar;

h) descarga sanitária.

XI - reúso interno: uso interno de água de reúso proveniente de atividades realizadas no próprio local de produção;

XII - reúso externo: uso de água de reúso produzidas por terceiros;

XIII - segurança hídrica: garantia do acesso sustentável à água de qualidade, em quantidade adequada à manutenção dos meios de vida,

do bem-estar humano e do desenvolvimento socioeconômico; garantia da proteção contra a poluição hídrica e desastres relacionados à água; preservação dos ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política;

XIV - aproveitamento de água de chuva: captação de água de chuva das calhas dos telhados, pátios, estacionamentos, entre outras superfícies, para uso em fins não potáveis.

Parágrafo Único - A pessoa física poderá produzir água de reúso somente na modalidade de reúso interno.

Art. 3º - Este Decreto tem como principais objetivos:

I - estímulo às práticas de reúso de água para fins não potáveis;

II - redução da demanda pela utilização de água bruta;

III - redução da utilização de água potável para fins não potáveis;

IV - garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

V - promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos.

Art. 4º - O reúso de água para fins não potáveis atenderá às seguintes diretrizes:

I - segurança hídrica;

II - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas;

III - a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais, das diversas regiões do Estado;

IV - a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;

V - a consideração, na gestão dos recursos hídricos, dos planejamentos regional, estadual e municipais, e dos usuários

Art. 5º - O reúso da água para fins não potáveis, para efeito deste Decreto, abrange as seguintes modalidades:

I - reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais;

II - reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil e combate à incêndio;

III - reúso para fins agrícolas e florestais: utilização de água de reúso para irrigação na produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;

IV - reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso em projetos de recuperação ambiental;

V - reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou para o cultivo de vegetais aquáticos;

VI - reúso domiciliar: utilização de água de reúso com a finalidade de uso para descarga sanitária, rega de jardins, entre outros fins, desde que não haja contato direto, consumo e higiene humana.

§ 1º - As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo ser empregadas simultaneamente.

§ 2º - A aplicação das técnicas de reúso de água não excluem a utilização de outros métodos de uso racional da água, como a redução do consumo e deverá ser regulamentada pelo órgão ambiental e executor da política de recursos hídricos.

Art. 6º - O reúso indireto de água para fins não potáveis depende previamente de:

I - caracterização do efluente a ser tratado;

II - localização geográfica da origem e destinação da água de reúso;

III - especificação da finalidade da produção e do reúso de água;

IV - vazão e volume diário de água de reúso produzida, distribuída ou utilizada; e

V - identificação da qualidade de água requerida para cada atividade descrita

Art. 7º Todos os equipamentos, aparelhos, tubulações, veículos e instrumentos utilizados com água de reúso deverão conter identificação, explícita e destacada, de que se trata de água não potável, sendo inclusive com cor diferenciada daquelas utilizadas nas tubulações de água, esgoto e incêndio.

§1º - Será estabelecido modelo de identificação padronizado e de fácil compreensão para garantir a segurança e a informação sobre aquele determinado recurso hídrico.

§2º - As redes internas de água de reúso deverão ser completamente segregadas das redes de água potável, impossibilitando a mistura na tubulação por meio de válvulas ou desvios.

Art. 8º As atividades relacionadas ao reúso deverão regularizar o uso de recursos hídricos, conforme as legislações vigentes estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - Caso a atividade de reúso implique alteração das condições dos documentos vigentes de regularização de uso de recursos hídricos, o outorgado deverá solicitar à autoridade competente retificação do documento de direito de uso de recursos hídricos de modo a compatibilizá-la com estas alterações.

Art. 9º - Não se eximem o produtor, o distribuidor e o usuário da água de reúso para fins não potáveis da respectiva licença ambiental, quando exigida, assim como do cumprimento das demais obrigações legais pertinentes.

§1º - Caso o produtor e usuário de água de reúso tenha licença ambiental vigente, sem previsão da atividade de reúso, deverá regularizar-se junto ao órgão ambiental competente.

§2º - O produtor de água de reúso deverá requerer o licenciamento ambiental para instalar e operar tal atividade, no caso de reúso externo.

Art. 10 - Os trabalhadores envolvidos na produção, distribuição e utilização de água de reúso deverão estar devidamente protegidos, para que não se exponham, por contato direto ou indireto, a qualquer risco de contaminação, bem como devidamente orientados e capacitados para o uso correto do produto, de acordo com as legislações vigentes

Art. 11 - O produtor de água de reúso deve informar e orientar o distribuidor e o usuário de água de reúso quanto aos cuidados, restrições e riscos envolvidos na sua utilização, assim como adotar medidas para evitar procedimentos inadequados que impliquem riscos à saúde.

Art. 12 - Fica autorizada a comercialização de água de reúso para empreendimentos, independente das áreas de concessão para abastecimento público e coleta de esgotos, respeitadas as legislações vigentes referentes à proteção da saúde pública e à contaminação dos solos, bem como dos corpos hídricos superficiais e subterrâneos.

§1º - Para o reúso externo não se aplica o disposto no Decreto 40.156 de 2006.

§2º - Os produtores de água de reúso poderão cobrar pelos seus serviços com base na metodologia preferida pelas partes, incluindo o volume de água reaproveitado, além de eventuais custos de manutenção e operacionais, sendo solidariamente responsáveis pelo respeito às normas ambientais de lançamentos finais nos corpos hídricos ou redes coletoras.

Art. 13 - É permitido o uso de águas residuárias mesmo que a bacia hidrográfica do local de utilização seja diferente daquela na qual ocorreu a captação da água bruta.

§ 1º - O descarte da água de reúso em bacia hidrográfica diferente daquela na qual ocorreu a captação da água bruta, não será considerado transposição de bacias.

§ 2º - Todos os novos projetos de estações de tratamento de águas residuais deverão considerar, durante os estudos de localização, as oportunidades de reúso da água para fins não potáveis pelas atividades industriais, comerciais e agrícolas da região, diante das demandas locais.

§ 3º - Todas as estações de tratamento de esgotos dos prestadores de serviços públicos deverão disponibilizar ao órgão ambiental, por acesso eletrônico, informações de vazão e qualidade das águas afluentes e efluentes, bem como da quantidade e da qualidade dos lodos e seu destino final.

Art. 14 - Caberá ao órgão ambiental no processo de licenciamento, ainda que seja de renovação de licença, quando o empreendimento fizer uso de água, estabelecer nas condicionantes ambientais a obrigatoriedade de uso de água de reúso para as atividades que não exigirem água potável, considerando a viabilidade técnica e econômica.

Parágrafo Único - A obrigação prevista no *caput* deste artigo poderá ser estabelecida de forma progressiva ao longo de três anos até que

se alcance o percentual máximo de água de reúso possível para a atividade licenciada.

Art. 15 - O controle das atividades de água de reúso caberá ao órgão ambiental que deverá observar aspectos de gestão, de infraestrutura e de padrões de qualidade de água, dentre outros, podendo atribuir multa para aquelas atividades que contrariarem o que está disposto em regulamento específico.

Art. 16 - Critérios e parâmetros de qualidade específicos para as diferentes modalidades de reúso de água para fins não potáveis, serão regulamentados por normas operacionais definidas pelo Instituto Estadual do Ambiente - Inea, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente - Conema.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020

CLAUDIO CASTRO
Governador em exercício

Id: 2287634

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-400002/001977/2020,

RESOLVE:

1) CONSIDERAR EXTINTO, por motivo de substituição, nos termos do Decreto nº 46.188, de 06.12.2017, o Conselho Fiscal da Fundação Santa Cabrini - FSC, da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB, como segue:

Representantes da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ:

Titular: **JANAÍNA FRANCISCO LARA CAMELO JAPOR COELHO** - ID Funcional n. 50149830 no Decreto de 24 de julho de 2019, publicado no DOERJ em 25 de julho de 2019.

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG:

Titular: **PRISCILA BUGINE SANTIAGO** - ID Funcional n. 41945891 designada pelo Decreto de 10 de outubro de 2019, publicado no DOERJ em 11 de outubro de 2019.

Suplente: **MARIA GABRIELA DE NUNES RODRIGUES** - ID Funcional nº 50150332 designada pelo Decreto de 10 de outubro de 2019, publicado no DOERJ em 11 de outubro de 2019.

2) ALTERAR A COMPOSIÇÃO, nos termos do Decreto nº 46.188, de 06.12.2017, o Conselho Fiscal da Fundação Santa Cabrini - FSC, da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB, como segue:

Representantes da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB:

Titular: **GILMAR MOREIRA DOS SANTOS** - ID Funcional 5102016-5, em vaga anteriormente ocupada por Geovani Barbosa de Lima - ID Funcional n. 50345788, no Decreto de 22 de agosto de 2018, publicado no DOERJ em 23 de agosto de 2018.

Suplente: **ISMAR PINTO ALVES** - ID Funcional 5107764-7, em vaga anteriormente ocupada por Simone Viegas Rocha - ID Funcional n. 50023764, no Decreto de 22 de agosto de 2018, publicado no DOERJ em 23 de agosto de 2018.

Representantes da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ:

Titular: **VITOR NIOBEY MEIRELLES** - ID Funcional 5112306-1, em vaga anteriormente ocupada por Janaína Francisco Lara Camelo Japor Coelho - ID Funcional n. 50149830 no Decreto de 24 de julho de 2019, publicado no DOERJ em 25 de julho de 2019.

Suplente: **KÁTIA REBELO** - ID Funcional 4284944-6, em vaga anteriormente ocupada por Marcelo Jandussi Walther de Almeida - ID Funcional n. 44120583 no Decreto de 22 de agosto de 2018, publicado no DOERJ em 23 de agosto de 2018.

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG:

Titular: **ARNALDO DOS SANTOS MELO** - ID Funcional n. 5024174-5, em vaga anteriormente ocupada por Priscila Bugine Santiago - ID Funcional n. 41945891 no Decreto de 10 de outubro de 2019, publicado no DOERJ em 11 de outubro de 2019.

Suplente: **JANAÍNA OLIVEIRA NEVES HARABEDIAN** - ID Funcional n. 5101199-9, em vaga anteriormente ocupada por Maria Gabriela de Nunes Rodrigues - ID Funcional n. 50150332 no Decreto de 10 de outubro de 2019, publicado no DOERJ em 11 de outubro de 2019.

Id: 2287618

ATO DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-160076/000053/2020,

RESOLVE:

1) CONSIDERAR EXTINTO, por motivo de substituição, com validade a contar de 03 de dezembro de 2020, o mandato conferido a SÉRGIO AMÂNCIO DE SOUZA PORTO, pelo Decreto de 28 de junho de 2019, publicado no D.O. de 01.07.2019 para, na qualidade de representante da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, exercer as

funções de membro titular do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - CETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

2) NOMEAR, nos termos dos Decretos nºs 25.497, de 11.08.1999, e 27.597, de 15.12.2000, alterados pelos Decretos nºs 36.214, de 14.09.2004, 41.793, de 01.04.2009, e 43.035, de 17.06.2011, com validade a contar 03 de dezembro de 2020, **MARCO ANTONIO ANDRADE SANTOS** para, na qualidade de representante da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, exercer as funções de membro titular do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - CETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em substituição e completando o mandato conferido a Sérgio Amâncio De Souza Porto, pelo Decreto de 28 de junho de 2019, publicado no D.O. de 01.07.2019.

Id: 2287633

ATOS DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

DECRETOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 01 de dezembro de 2020, **RODRIGO LOPES XAVIER**, ID FUNCIONAL Nº 4349678-4, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Subsecretaria de Administração, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Processo nº SEI-120001/015683/2020.

NOMEAR **MARCIO ANTUNES OLIVEIRA VIEIRA** para exercer o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Subsecretaria de Administração, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, anteriormente ocupado por Rodrigo Lopes Xavier, ID Funcional nº 4349678-4. Processo nº SEI-120001/015683/2020.

NOMEAR **CARLOS ANTONIO COSTA CALDAS**, ID FUNCIONAL Nº 5106505-3, para exercer, com validade a contar de 04 de dezembro de 2020, o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, do Chefe de Gabinete, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Patrícia Carvalho Martins Guedes, ID Funcional nº 5105752-2. Processo nº SEI-260016/001109/2020.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 14 de dezembro de 2020, **GLAUCIO JOSE MARAFON**, ID FUNCIONAL Nº 2548851-1, do cargo em comissão de Presidente, símbolo CECIERJ I, da Presidência, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Glaucio Jose Marafon, ID Funcional nº 2548851-1. Processo nº SEI-260016/001130/2020.

NOMEAR **JORGE ROBERTO PEREIRA** para exercer, com validade a contar de 14 de dezembro de 2020, o cargo em comissão de Presidente, símbolo CECIERJ I, da Presidência, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Glaucio Jose Marafon, ID Funcional nº 2548851-1. Processo nº SEI-260016/001130/2020.

NOMEAR **SERGIO NUNO FIGUEIRÓ**, ID FUNCIONAL Nº 2689491-2, para exercer o cargo em comissão de Presidente, símbolo PR-1, do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ, da Secretaria de Estado de Transportes, anteriormente ocupado por Nilson Neves, ID Funcional nº 5114867-6. Processo nº SEI-150001/008956/2020.

EXONERAR **NILSON NEVES**, ID FUNCIONAL Nº 5114867-6, do cargo em comissão de Presidente, símbolo PR-1, do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ, da Secretaria de Estado de Transportes. Processo nº SEI-150001/008956/2020.

EXONERAR **SERGIO NUNO FIGUEIRÓ**, ID FUNCIONAL Nº 2689491-2, do cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenadoria Técnica, da Diretoria Técnico-Operacional, do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ, da Secretaria de Estado de Transportes. Processo nº SEI-150001/008956/2020.

NOMEAR **ERNANE ALEXANDRE PEREIRA**, ID FUNCIONAL Nº 50934139-1, para exercer, com validade a contar de 09 de dezembro de 2020, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos, anteriormente ocupado por Caroline Silva Caldas, ID Funcional 5111589-1. Processo nº SEI-310003/003888/2020.

Id: 2287643

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

EXPEDIENTE DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCESSO SEI Nº E-18/005/321/2019 - Tendo em vista o Parecer Jurídico sobre Análise de Normativo SECC/SUBJUR (Doc. SEI nº 10966333), **AUTORIZO** a gratificação por empenho e produtividade, referente ao período da Temporada Artística Oficial de 2019 da Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro - FTM/RJ.

Id: 2287638

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATOS DO SECRETÁRIO

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Tarimar Gomes Cunha
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial



documento
assinado
digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.ioerj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 às 02:30:27 -0200.